



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1540/2014

Ementa: Dispõe sobre fixação de limite para as obrigações de pequeno valor, conforme os artigos 100 e §3º da Constituição Federal e artigo 86 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Arapoti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Para atendimento aos fins da Emenda Constitucional nº. 37 de Junho de 2002, que alterou o §3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentando o artigo 86 e artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam definidas no âmbito deste Município, como obrigações de pequeno valor, aqueles que não ultrapassem a importância equivalente até 10 (dez) salários mínimos nacionais, a que alude o §3º, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pela EC nº.20 de 5 de Dezembro de 1998 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

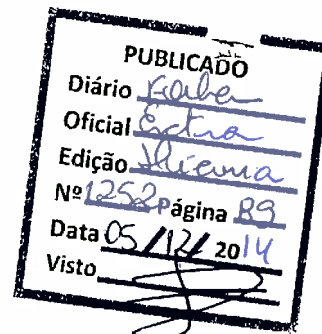
Art.2º - Fica estabelecido um limitador equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mensais, que será o teto que a Fazenda Pública pagará mensalmente a credores dos chamados débitos de pequeno valor, sendo que atingindo esse teto, automaticamente os credores deverão de receber seus haveres no mês seguinte, e assim sucessivamente, a fim de que não haja comprometimento aos serviços essenciais da administração, tais como saúde, educação e segurança, o pagamento da folha de pessoal, dentre outros.

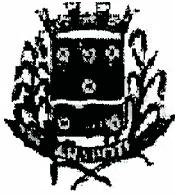
Art.3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS
NOVOCHADLO, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

-BRAZ RIZZI-
Prefeito





Redação Final do Projeto de Lei N° 1645/2014

Ementa: Dispõe sobre fixação de limite para as obrigações de pequeno valor, conforme os artigos 100 e §3° da Constituição Federal e artigo 86 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. *ok*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Arapoti aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: *ok*

Art.1° - Para atendimento aos fins da Emenda Constitucional n°. 37 de Junho de 2002, que alterou o §3° do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentando o artigo 86 e artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam definidas no âmbito deste Município, como obrigações de pequeno valor, aqueles que não ultrapassem a importância equivalente até 10 (dez) salários mínimos nacionais, a que alude o §3°, do artigo 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pela EC n°.20 de 5 de Dezembro de 1998 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Art.2° - Fica estabelecido um limitador equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mensais, que será o teto que a Fazenda Pública pagará mensalmente a credores dos chamados débitos de pequeno valor, sendo que atingindo esse teto, automaticamente os credores deverão de receber seus haveres no mês seguinte, e assim sucessivamente, a fim de que não haja comprometimento aos serviços essenciais da administração, tais como saúde, educação e segurança, o pagamento da folha de pessoal, dentre outros.

Art.3° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo

Gabinete do Presidente da Câmara, em 02 de Dezembro de 2014.



LUIS CARLOS MOREIRA

Presidente

Aprovado em Redação Final:



NELSON MARCOLINO DE AGUIAR

Presidente C.C.J



CLAUDINEI JOSÉ MOREIRA

Membro



WESLEY CARNEIRO ULRICH

Membro